AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078394 - SP (2026/0080347-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva variedade de entorpecentes já fracionados para comercialização, consistentes em *crack*, cocaína e maconha.

3. A apreensão de revólver calibre .38 com numeração suprimida e munições, em contexto de tráfico de drogas, demonstra maior periculosidade da conduta e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Os elementos colhidos indicam possível vínculo do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstância apta a fundamentar a prisão preventiva para interrupção da atividade delitiva.

5. A extensa folha de antecedentes criminais, com registros relacionados a homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico e outros delitos, evidencia

Documento eletrônico VDA57995421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fa7cc123-1b1c-42fa-a695-c4ebb6795e4b

risco concreto de reiteração criminosa e reforça a necessidade da custódia cautelar.
6. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, a consideração da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como do risco de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso, para aferição da periculosidade do agente.
7. A presença de fundamentos concretos idôneos afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de debate prévio na instância de origem, sob pena de supressão de instância, além de a prisão preventiva ter sido decretada imediatamente após o flagrante.
9. A decretação da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fa7cc123-1b1c-42fa-a695-c4ebb6795e4b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078394 - SP (2026/0080347-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva variedade de entorpecentes já fracionados para comercialização, consistentes em *crack*, cocaína e maconha.

3. A apreensão de revólver calibre .38 com numeração suprimida e munições, em contexto de tráfico de drogas, demonstra maior periculosidade da conduta e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Os elementos colhidos indicam possível vínculo do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstância apta a fundamentar a prisão preventiva para interrupção da atividade delitiva.

5. A extensa folha de antecedentes criminais, com registros relacionados a homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico e outros delitos, evidencia

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

risco concreto de reiteração criminosa e reforça a necessidade da custódia cautelar.
6. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, a consideração da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como do risco de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso, para aferição da periculosidade do agente.
7. A presença de fundamentos concretos idôneos afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
8. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de debate prévio na instância de origem, sob pena de supressão de instância, além de a prisão preventiva ter sido decretada imediatamente após o flagrante.
9. A decretação da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO contra a decisão de fls. 46-52, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há elementos concretos para a garantia da ordem pública e que a decisão se apoiou em fundamentos genéricos, insuficientes para a preventiva.

Alega que medidas cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e proporcionais, destacando a presunção de inocência e a natureza excepcional da preventiva.

Narra que a quantidade de droga não é exorbitante e não indica integração em organização criminosa, o que afasta a prisão e recomenda cautelares diversas.

Sustenta que não há risco concreto de reiteração, sendo indevidas presunções de fuga ou repetição delitiva com base em suposições, em contexto de pequena quantidade de entorpecentes.

Argumenta que os antecedentes indicados não autorizam a preventiva: a reincidência se limitaria a crimes de menor potencial; a condenação anterior por tráfico teria sido alcançada por indulto; e a ação por homicídio não teria pronúncia confirmada, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

Aduz que a prisão preventiva não pode funcionar como antecipação de pena e deve se apoiar em fatos novos ou contemporâneos, o que não se verificaria, razão pela qual requer a substituição da custódia por medidas cautelares e, se necessário, a da ordem concessão de ofício.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com a revogação da preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 37-43, grifo próprio):

> Conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/03, na noite do dia 24 de janeiro de 2026, por volta das 22h, a equipe de Polícia Militar (Policiais Luís Rogério Moreno Sanches e James Porcel de Couto) dirigiu-se à residência localizada na Rua Luís Mouro, nº 1072, na cidade de Herculândia/SP, após receber informações de que o local era utilizado como ponto de armazenamento e revenda de drogas, sendo a residência do indivíduo conhecido como **"ZELÃO", com histórico de envolvimento em tráfico de drogas e com o Primeiro Comando da Capital (PCC).**
> No local, os policiais constataram um forte odor de substância análoga à "maconha" e visualizaram o custodiado **WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO** no quintal com um embrulho plástico preto. Ao perceber a presença policial, WESLEY tentou descartar o embrulho arremessando-o para um imóvel vizinho, mas o objeto caiu ainda dentro de seu quintal.
> Diante da atitude suspeita, a abordagem foi realizada. No embrulho plástico, **foram encontrados 126 "eppendorfs" de "crack" e 72 "sacolés" de "cocaína". Em busca posterior, autorizada pelo custodiado, em seu quarto, foi localizada uma mochila infantil contendo 01 "tijolo" de "maconha", diversos "eppendorfs" vazios, 15 munições diversas e 01 revólver calibre .38 com numeração suprimida, além de mais 246 "pinos" de "cocaína"**. Na cozinha, foram apreendidos 03 aparelhos celulares e a quantia de R$ 1.950,00.
> O condutor, Policial Militar Luís Rogério Moreno Sanches, prestou declarações às fls. 03/04, relatando as circunstâncias da prisão e as diligências realizadas. A testemunha, Policial Militar James Porcel de Couto, prestou depoimento às fls. 05, confirmando os fatos narrados. O custodiado, em sede policial, optou por permanecer em silêncio, declarando que se manifestaria apenas em juízo (fls. 07).
> O atestado médico de fls. 58 não constatou lesões corporais de interesse médico-legal no custodiado. Em sede de audiência de

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

> custódia, o preso informou ter suas mãos quebradas em evento prévio à captura.
> **A certidão de antecedentes criminais de fls. 59/66 demonstra extensa folha criminal, com múltiplos inquéritos policiais por crimes graves como homicídio (inclusive qualificado), tráfico de drogas e associação para o tráfico, ameaça, dano e desacato. Consta, ainda, que o custodiado possui processos judiciais relacionados a estes delitos, inclusive com mandado de condenação já cumprido em regime aberto (prescrição em 28/08/2026) e que se encontrava em situação de egresso do sistema prisional antes da presente prisão.**
> [...]
> No tocante ao *periculum libertatis*, presente está o risco que a liberdade do custodiado representa, considerando as circunstâncias do caso concreto.
> Analisando o *requisito* previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> A liberdade do custodiado representa um claro e atual perigo à ordem pública, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, revelam-se insuficientes e inadequadas. Tal conclusão é fundamentada por diversos fatores concretos, em conformidade com o artigo 310, §6º, do CPP: O custodiado apresenta extensa e preocupante ficha de antecedentes criminais (art. 310, §5º, I). A certidão de fls. 59/66 revela múltiplos inquéritos por crimes graves como homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico, ameaça, dano e desacato. Tal histórico indica uma evidente prática reiterada de infrações penais pelo agente.
> O custodiado possui processos judiciais relacionados a estes delitos, inclusive com mandado de condenação já cumprido em regime aberto, cuja prescrição ocorreria apenas em 28/08/2026. **Ele se encontrava em situação de egresso do sistema prisional no momento da nova prisão em flagrante, o que demonstra um completo desprezo pelas normas penais e pelo sistema de justiça, configurando a reincidência e autorizando a decretação da prisão preventiva (art. 313, II do CPP)**. A apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas (*crack*, cocaína e maconha já embaladas para venda) e de uma arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, em sua própria residência, eleva a periculosidade da conduta e o risco de reiteração criminosa.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 18, grifo próprio):

> Não bastasse isso, na residência onde o Paciente se encontrava quando localizado pelos policiais militares (cuja informação era de se tratar de uma “casa bomba”), foi apreendida relevante quantidade e variedade de entorpecentes, sendo, inicialmente, 126 (cento e vinte e seis) "eppendorfs" de *crack*, com peso líquido de **20,08 g** (vinte gramas e oito centigramas) e 72 (setenta e dois) "sacolés" de cocaína, com peso líquido de **32,14 g** (trinta e dois gramas e quatorze centigramas). Em busca posterior, autorizada pelo custodiado, em seu quarto, foi localizada uma mochila infantil contendo 01 (um) "tijolo" de

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

> maconha, com peso líquido de **988,33 g** (novecentos e oitenta e oito gramas e trinta e três centigramas), diversos "eppendorfs" vazios, **15 (quinze) munições diversas** e **01 (um) revólver calibre .38** com numeração suprimida, além de mais 246 (duzentos e quarenta e seis) "pinos" de cocaína, com peso líquido de **119,58 g** (cento e dezenove gramas e cinquenta e oito centigramas). Por fim, na cozinha, foram apreendidos 03 (três) aparelhos celulares e a quantia de R$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

Segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

Acrescente-se que a necessidade de garantir a ordem pública também está embasada na apreensão de 20,08 g de *crack*, 151,72 g de cocaína e 988,33 g de maconha.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Houve ainda a apreensão de 1 revólver calibre .38 e 15 munições diversas, destacando-se que "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui extensa folha criminal, com múltiplos inquéritos policiais por crimes graves como homicídio (inclusive qualificado), tráfico de drogas e associação para o tráfico, ameaça, dano e desacato.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao argumento relacionado à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Igualmente, não há violação da contemporaneidade, pois a prisão preventiva foi decretada no imediato dia subsequente ao flagrante.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 343d5bb0-5083-4e53-8ca2-adf8d964177e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.394 / SP

Número Registro: 2026/0080347-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000492920268260592 20135615220268260000 25013172026

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY RICARDO SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:49
Código de Controle do Documento: 2c8a95c4-5ea9-497d-8e46-0786a4539211

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:49
Código de Controle do Documento: 2c8a95c4-5ea9-497d-8e46-0786a4539211